



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750523 - SP (2024/0356352-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JANES JORGE
ADVOGADA : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO DESLOCAMENTO E DO CUSTO DO TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As questões levantadas no recurso acerca da necessidade de especificação do deslocamento e custo do transporte não foram debatidas na segunda instância, carecendo de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. No tocante à alegação de que seria necessário prévio requerimento administrativo, a Corte Regional consignou que não teria sido vinculado o pagamento de auxílio-transporte à existência de requerimento do benefício junto a Administração Pública, descabendo, assim, impor tal condição no âmbito do cumprimento de sentença.
3. O entendimento do Tribunal Regional Federal se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "cumprimento definitivo de sentença deve observar o conteúdo do título executivo transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1º/7/2020). Precedentes.
4. Não se observam razões para o acolhimento da pretensão, contida em contrarrazões, de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tendo em vista que o agravo interno não ostenta caráter procrastinatório nem está eivado de má-fé.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750523 - SP (2024/0356352-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JANES JORGE
ADVOGADA : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO DESLOCAMENTO E DO CUSTO DO TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As questões levantadas no recurso acerca da necessidade de especificação do deslocamento e custo do transporte não foram debatidas na segunda instância, carecendo de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. No tocante à alegação de que seria necessário prévio requerimento administrativo, a Corte Regional consignou que não teria sido vinculado o pagamento de auxílio-transporte à existência de requerimento do benefício junto a Administração Pública, descabendo, assim, impor tal condição no âmbito do cumprimento de sentença.
3. O entendimento do Tribunal Regional Federal se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "cumprimento definitivo de sentença deve observar o conteúdo do título executivo transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1º/7/2020). Precedentes.
4. Não se observam razões para o acolhimento da pretensão, contida em contrarrazões, de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tendo em vista que o agravo interno não ostenta caráter procrastinatório nem está eivado de má-fé.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO contra a decisão desta relatoria de fls. 232-239 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 64-65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA.

- Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado pela apresentação do feito para julgamento colegiado.

- O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública está adstrito aos limites da coisa julgada, em favor da garantia da segurança jurídica positivada no art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, razão pela qual o âmbito de conhecimento judicial é restrito às matérias elencadas no art. 535 da lei processual civil vigente. Contudo, no silêncio da decisão transitada em julgado, o juízo terá competência para se pronunciar nos pontos que se fizerem necessários ao cumprimento do julgado, preservando a segurança jurídica afirmada pela coisa julgada.

- O título judicial em execução é acórdão proferido por esta Corte nos autos da ação n. 0013295-59.2016.4.03.6100, proposta pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de São Paulo - Seção Sindical (trata-se de seção do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior – ANDES). - A sentença inicialmente proferida era parcial procedência, assegurando aos associados da autora, filiados no momento anterior ou até a data da propositura da demanda, o direito ao recebimento do benefício "auxílio- transporte" quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de "bilhetes" do transporte coletivo. - Esta Corte negou provimento ao reexame necessário e ao apelo da parte ré, ora agravante, e deu provimento ao apelo da parte autora, para reconhecer os efeitos da coisa julgada a todos os integrantes da categoria profissional sobre a qual a parte autora tem representatividade sindical.

- Consta da fundamentação do julgado que “reconhecido o direito dos representados da parte autora ao auxílio-transporte, na forma fixada, é devido o pagamento do auxílio-transporte, desde o período imprescrito (últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação)”. A ação foi ajuizada em 16.14/06/20 - A sentença não vinculou o pagamento do auxílio transporte à existência de requerimento do benefício junto à administração pública. Descabe, portanto, impor esta condição em sede de cumprimento de sentença.

- A questão do percurso adotado pelo exequente não foi tratada pelo juízo de origem e não havia sido incluída entre as razões da impugnação ao cumprimento de sentença, defesa apreciada pela decisão agravada. Assim, descabe manifestação desta Corte a respeito, sob pena de supressão de instância.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 101-108).

No recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 6º e 8º da MP n. 2.165-36/2001; e 489, § 1º, 503 e 1.022 do CPC.

Suscitou a ocorrência de omissão e carência de fundamentação no julgamento, no tocante à alegação de que, "embora a decisão transitada em julgado não tenha condicionado o pagamento do auxílio-transporte a prévio requerimento administrativo, também não afastou tal exigência" (e-STJ, fl. 122).

Destacou que, embora a ação civil pública (ACP) objeto de cumprimento individual de sentença não tenha previsto a necessidade de anterior pleito na via administrativa, também não afastou tal exigência legal.

Ponderou que, antes de o servidor interessado formular o requerimento com a apresentação da documentação prevista, nada é devido pela Administração a ele, ressalvada eventual declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas relativas aos requisitos para a concessão do auxílio transporte, questão que não consta no acórdão.

Frisou que o cumprimento da ordem exarada na decisão recorrida é absolutamente ilegal, porque o título executivo não assegura o pagamento independentemente de identificação do beneficiário e de prévio requerimento, medidas sem as quais não era possível à Administração conceder o benefício, de modo que nem sequer se pode cogitar de mora.

Enfatizou que a jurisprudência mais recente também reconhece a declaração do art. 6º da MP n. 2.165-36/2001 como marco inicial para o pagamento da verba pleiteada, o que não foi observado no julgamento.

Alegou que a necessidade de apresentação de requerimento por parte dos servidores não foi questionada na ACP e, por isso, não foi debatida, portanto trata-se de questão não alcançada pela coisa julgada.

Afirmou a insurgente que, além do prévio pedido administrativo, a parte adversa precisa especificar o deslocamento e o custo do transporte público. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 119-138).

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria. No julgado, firmou-se o conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 232-239).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno.

Aduz que não cabe falar em falta de prequestionamento nem em supressão de instância, como aduzido no acórdão do Tribunal de origem. Diz que, desde a sua primeira manifestação, menciona a necessidade de formulação de pedido na esfera administrativa, contendo a declaração do servidor quanto às despesas relacionadas ao

seu transporte, informação que é imprescindível para a execução do direito individual de cada exequente.

Pondera que, como ocorre em todos os títulos coletivos, é imprescindível a documentação necessária para que se possa aferir o direito individual de cada postulante, individualmente considerado, requisito este que não afronta o instituto da coisa julgada.

Pugna pelo provimento ao agravo (e-STJ, fls. 245-249).

Impugnação apresentada pleiteando a manutenção da decisão agravada e a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 253-262).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento ao agravo interno.

Com efeito, as questões levantadas no recurso acerca da necessidade de especificação do deslocamento e custo do transporte não foram debatidas na segunda instância, carecendo de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 211 /STJ.

No tocante à alegação de que seria necessário prévio requerimento administrativo, a Corte Regional consignou que não teria sido vinculado o pagamento de auxílio-transporte à existência de requerimento do benefício junto a Administração Pública, descabendo, assim, impor tal condição no âmbito do cumprimento de sentença.

Leia-se (e-STJ, fls. 70-72):

No presente caso, nenhuma das partes trouxe qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado na decisão que apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Passo a transcrever os fundamentos da decisão por mim lavrada:

“O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública está adstrito aos limites da coisa julgada, em favor da garantia da segurança jurídica positivada no art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, razão pela qual o âmbito de conhecimento judicial é restrito às matérias elencadas no art. 535 da lei processual civil vigente.

Contudo, no silêncio da decisão transitada em julgado, o juízo terá competência para se pronunciar nos pontos que se fizerem necessários ao cumprimento do julgado, preservando a segurança jurídica afirmada pela coisa julgada.

No caso dos autos, o título judicial em execução é acórdão proferido por esta Corte nos autos da ação n. 0013295-59.2016.4.03.6100, proposta pela

Associação dos Docentes da Universidade Federal de São Paulo - Seção Sindical (trata-se de seção do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior – ANDES).

A sentença inicialmente proferida era parcial procedência, assegurando aos associados da autora, filiados no momento anterior ou até a data da propositura da demanda, o direito ao recebimento do benefício "auxílio-transporte" quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de "bilhetes" do transporte coletivo. Esta Corte negou provimento ao reexame necessário e ao apelo da parte ré, ora agravante, e deu provimento ao apelo da parte autora, para reconhecer os efeitos da coisa julgada a todos os integrantes da categoria profissional sobre a qual a parte autora tem (Id. 250964845 dos autos da ação coletiva). representatividade sindical.

Consta da fundamentação do julgado que “reconhecido o direito dos representados da parte autora ao auxílio-transporte, na forma fixada, é devido o pagamento do auxílio-transporte, desde o período imprescrito (últimos 05 (cinco) anos”.

A ação foi ajuizada em 16. anteriores ao ajuizamento da ação) A14/06/20 decisão transitou em julgado em 22 (Id. 250964892, p. 11 e 20 dos 12/05/20 autos da ação coletiva). A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: “ID 295559994. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pela Unifesp. Afirma que a concessão do auxílio transporte não é automática, sendo necessário o requerimento do auxílio concedido, conforme art. 6º da MP n.º 2.165-36 de 200

No caso do autor, prossegue afirmando que a declaração /requerimento dos gastos com deslocamento para o trabalho está datado de 23 e a ficha financeira demonstra implantação do auxílio transporte 12/01/20 a partir da apresentação da declaração, não havendo valores retroativos a serem pagos. Por fim, eventualmente alega excesso de execução. ID 296529179. O autor refutou as alegações da Unifesp.

É o relatório. Decido. A sentença proferida nos autos da ação coletiva julgou procedente o pedido do Sindicato-Autor para assegurar aos associados da autora o direito ao recebimento do benefício "auxílio-transporte" quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de "bilhetes" do transporte coletivo. Em grau de recurso, somente houve a alteração do julgado para reconhecer os efeitos da coisa julgada a todos os integrantes da categoria profissional sobre a qual a parte autora tem representatividade sindical (ID 272033420 e ID 272033425).

Assiste razão ao autor ao se insurgir contra a alegação da Unifesp de que não há valores a serem pagos. Isso porque a Unifesp deixou de pagar os servidores que utilizam veículo próprio o benefício em observância à Orientação Normativa n.º 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por esta razão o Sindicato-Autor ajuizou a ação coletiva, a fim de restabelecer o pagamento do auxílio transporte.

A sentença não vinculou o pagamento do auxílio transporte ao requerimento do benefício junto à administração pública. Ainda que a Unifesp tenha que observar as regras contidas na MP n.º 2.165-36 de 2001, para cumprimento da obrigação de fazer, implantando o auxílio transporte, essa implantação não pode ser condicionada à data do requerimento, ou seja, independentemente do requerimento, os valores a serem pagos devem ser retroativos a 2011, data em que houve a cessação do benefício. Deve ser respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se a data de ajuizamento da ação coletiva.

Diante do exposto, afasto a alegação inicial da Unifesp. Tendo em vista que as partes divergem quanto ao valor a ser pago, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença de ID 272033420." Como bem observado na decisão agravada, a sentença não vinculou o pagamento do auxílio transporte à existência de requerimento do benefício junto à administração pública.

Descabe, portanto, impor esta condição em sede de cumprimento de sentença.

[...]

Ausente qualquer motivo para alteração, entendo que a decisão deve ser mantida.

Com efeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "cumprimento definitivo de sentença deve observar o conteúdo do título executivo transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.826 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1º/7 /2020).

Vejam-se julgados nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. ALÍQUOTA. MARCO TEMPORAL FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. O cumprimento de sentença deve observar o limite temporal estabelecido no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Ao decidir pela inexistência de violação à coisa julgada na espécie, o Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, "Tendo havido o debate no título executivo judicial que transitou em julgado, a respeito do termo ad quem do referido reajuste, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.660.287/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.896.104/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n° 5 e 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, não é permitida a alteração dos critérios e termos estabelecidos no título executivo judicial, por ocasião do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 708.584/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016.)

Por fim, não se observam razões para o acolhimento da pretensão, contida em contrarrazões, de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tendo em vista que o agravo interno não ostenta caráter procrastinatório nem está eivado de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.750.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0356352-7

Número de Origem:

50001336220234036100 50241789720234030000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JANES JORGE

ADVOGADA : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-TRANSPORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JANES JORGE

ADVOGADA : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025